



**PARECER JURÍDICO Nº 134/2023 PGM-PMCC**

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 076/2023/PMCC**

**Ementa:** PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25 II DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO DA MINUTA. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. COM RESSALVA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de contratar empresa especializada para aplicação de Curso de Capacitação dos servidores públicos, voltado para a Fase Preparatória dos Processos Licitatórios sob o enfoque da Nova Lei de Licitações e Contratos (Nº 14.333/2021) – Aspectos Teóricos e Práticos a ser realizado no Município de Canaã dos Carajás-PA.

Foi-nos encaminhado o procedimento licitatório contendo 101 folhas numeradas e rubricadas, contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Solicitação de Licitação (fl.02)
- b) Proposta da Empresa (fls.13/16);
- c) Documentação da Empresa (fls.17/70)
- d) Certidões Negativas (fls.71/75);
- e) Termo de Referência (fls.79/91);
- f) Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl.92);



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**



- g) Nota de Pré- Empenho (fl.77);
- h) Declaração de Adequação Orçamentária (fl.78);
- i) Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fl.94)
- j) Autuação (fl.95);
- k) Portaria Designação de Fiscal de Contrato (fl.92);
- l) Processo administrativo de inexigibilidade (fls.97/98);
- m) Minuta e seus anexos (fls.99/100).

Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do Procedimento à esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso. Tendo este Parecer o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**



Como bem disserta o eminente professor Celso Ant nio Bandeira de Mello, a licita o visa:

[...] proporcionar  s entidades governamentais a possibilidade de realizarem o neg cio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participa o nos neg cios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realiza o da licita o  , em regra, conditio sine qua non para a consecua o da contrata o p blica. Com efeito,   preciso que a Administra o obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse p blico e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condi es.

Odete Medauar destaca que “A Administra o n o pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princ pio da igualdade de todos para contratar com a Administra o e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situa es de inviabilidade de competi o, a pr pria lei estabelece hip teses de inexigibilidade de licita o, conforme previsto no art. 25 da Lei n  8.666/1993, autorizando a Administra o a realizar contrata o direta, sem licita o. Sen o vejamos:

Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s  possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rg o de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;

III - para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.

  1  Considera-se de not ria especializa o o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.

3



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**



§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Passemos à análise desse dispositivo legal.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ART. 25, INCISO II**

O art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em questão.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. leia-se o que diz o citado artigo 13:

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

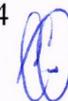
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

(grifo nosso)”





Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) **Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) **Notória Especialização.** “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) **Natureza Singular.** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”

Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

**SÚMULA Nº 039/TCU** A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços de técnicos que serão prestados.



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



Dessa forma, tem-se que a singularidade que a Lei de Licitações se refere, está ligada ao fato de que o serviço de software operacional, não é possível ser comparado.

Na realidade, a mencionada assessoria é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço.

**Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.**

Diante do todo já analisado, verificadas as determinações legais concernentes ao procedimento, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade de contratação dos serviços consultoria e assessoria, com base no art. 25, II; art. 13, inciso II, III e V, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, no caso concreto, pelos atestados de capacidade técnicas juntados nos autos comprovam os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima e **APROVO A MINUTA DO CONTRATO do Processo Licitatório nº 076/2023/PMCC**, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser firmado com a empresa WILLIAM LOLA MENDES LTDA, amparada no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, e **opino pela juntada de contratos com objetos semelhantes, afim de balizar os valores.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, 01 março de 2023.

**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador-Geral do Município  
Port. 271/2021-GP

**KARINA TORQUATRO MARANHÃO**  
Gestora de Coordenação  
Port. 0231943